

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.10580/001.920/91-26

Sessão de :23 de MARÇO DE 1994 Acórdão nº 108-00.990
Recurso :77.638 - PIS/DEDUÇÃO - EXS. DE 1987 E 1988
Recorrente:NUNES E FILHOS LTDA.
Recorrida :DRF EM SALVADOR - BA

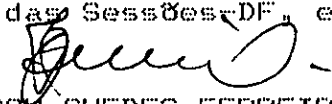
TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o decorrente, tornada insubsistente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

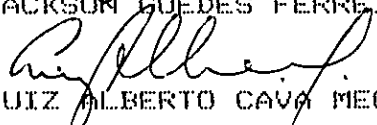
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NUNES E FILHOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.R.

Sala das Sessões-DF, em 23 de março de 1994


JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MECEIRA- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 DE MARÇO DE 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSE CARLOS PAS-
SUELLO RENATA GONVALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SAN-
DRA MARIA DIAS NUNES.

ACÓRDÃO Nº : 108-00.990

RECURSO Nº : 77.638

RECORRENTE : NUNES E FILHOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

NUNES E FILHOS LTDA., estabelecida na Av. Antônio Carlos Magalhães, 2º pav., S. Iguatemi, Pituba, na cidade de Salvador, BA, inscrita no CGC/MF sob o nº 15.696.255/0001-08, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

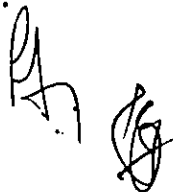
Trata-se de tributação reflexa de PIS/DEDUÇÃO com base no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar 7/70, relativa aos exercícios de 1987 e 1988.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo requer a suspensão da exigibilidade do crédito até que se decida a imposição no processo matriz, solicitando que o decidido naquele seja estendido ao presente.

A autoridade singular manteve a exigência sob o fundamento que o decidido no processo matriz abrange o decorrente.

Nas razões de apelo a recorrente ratifica as alegações apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10.580/001.920/91-26

ACÓRDÃO Nº : 108-00.990

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,

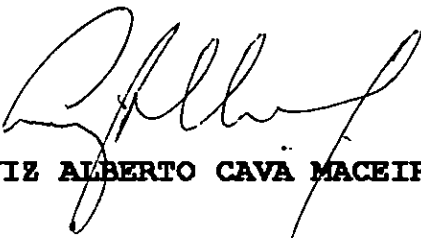
Relator :

Recurso tempestivo, dele tomo conhecimento.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, julgada insubsistente a imposição no processo principal, idêntica decisão estende-se ao presente para exonerar a Recorrente da exigência reflexa.

Pelo exposto voto por dar provimento ao recurso.

Brasília - DF, 23 de março de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

